



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 12.850, de 2 de agosto de 2013; 9.613, de 3 de março de 1998; 9.296, de 24 de julho de 1996; 13.756, de 12 de dezembro de 2018; 14.790, de 29 de dezembro de 2023; 9.478, de 6 de agosto de 1997; 9.847, de 26 de outubro de 1999; e 8.072, de 25 de julho de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 124-B.** Os bens apreendidos ou submetidos a medidas assecuratórias permanecerão sob custódia do poder público, vedada a nomeação de particulares como depositários, exceto nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 1º É vedada a nomeação, como depositário, de investigado ou acusado, e de:

I – seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, em linha reta ou colateral; e

II – seus sócios, empregados, colaboradores ou pessoas interpostas.

§ 2º A nomeação excepcional de depositário particular somente será admitida mediante decisão fundamentada da autoridade competente, quando demonstrada a impossibilidade material ou a inadequação técnica da custódia pelo poder público, considerados, especialmente:



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

- I – a natureza perecível ou deteriorável dos bens;
- II – os custos de manutenção desproporcionais ao valor dos bens;
- III – a necessidade de conhecimento técnico especializado para conservação;
- IV – a inexistência de instalações públicas adequadas para armazenamento; ou
- V – as questões de segurança ou de saúde pública.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o delegado de polícia representará ou o membro do Ministério Público requererá ao juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as medidas destinadas ao uso provisório ou à alienação antecipada do bem.

§ 4º A nomeação do depositário será formalizada em termo próprio, com ciência expressa dos encargos e das responsabilidades legais assumidas.

§ 5º O depositário responderá civil e criminalmente pela guarda, pela conservação e pela apresentação dos bens.”

“**Art. 133.** .....

.....

§ 3º Compete ao gestor de ativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública a alienação de bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União.

§ 4º Compete ao gestor do fundo beneficiário previsto em lei definir a destinação dos bens declarados perdidos em favor da União, dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 5º Incumbe ao juiz, quanto aos bens objeto de perdimento:

- I – identificá-los e encaminhá-los ao gestor competente, com indicação da sua localização e do órgão ou da entidade que os detenha;
- II – determinar a doação, a destruição ou a inutilização dos bens de baixo valor econômico, considerados os custos de armazenamento e de destinação, quando tais medidas não tiverem sido adotadas no curso do processo, na forma prevista na legislação aplicável;



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – determinar aos órgãos de registro e controle a prática das averbações necessárias, quando não realizadas por ocasião da apreensão ou execução das medidas assecuratórias;

IV – determinar aos cartórios de imóveis o registro da propriedade em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme o caso; e

V – providenciar a baixa de eventuais bloqueios judiciais incidentes sobre os bens.

§ 6º Compete ao Ministério Público a fiscalização e à Advocacia Geral da União ou às Procuradorias-Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o caso, o acompanhamento do cumprimento das disposições deste artigo.

§ 7º O órgão gestor de ativos poderá celebrar acordos, convênios ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais, para cumprimento do disposto neste artigo.”  
(NR)

## “CAPÍTULO VI-A

### DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS ESPECIAIS

**Art. 144-B.** O juiz poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, observado o disposto no art. 91 e no art. 91-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a apreensão ou outras medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de terceiros, quando houver indícios de que estes sejam produto, proveito direto ou indireto ou instrumento da prática dos seguintes crimes:

I – previstos na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, ou equiparados;

II – tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, nos termos do disposto nos arts. 33 a 47 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

III – lavagem de dinheiro, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

IV – organização criminosa, nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 1º As medidas assecuratórias especiais de que trata o caput poderão ser requeridas:

I – pelo Ministério Público;

II – pelo delegado de polícia;

III – pelo representante da vítima;

IV – pela Advocacia-Geral da União, sempre que houver interesse da administração pública federal, direta ou indireta; e

V – pelas Procuradorias-Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sempre que houver interesse da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta.

§ 2º Na hipótese de requerimento feito pelos legitimados de que tratam os incisos II a V do § 1º, o Ministério Público será ouvido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º Na hipótese prevista no art. 366 deste Código, o juiz poderá determinar a prática de atos necessários à conservação dos bens, direitos ou valores.

§ 4º A ordem de apreensão e de outras medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações, as atividades ou os serviços essenciais.

§ 5º As medidas assecuratórias especiais de que trata este Capítulo tramitarão no juízo criminal, em autos apartados, distribuídos por dependência ao processo principal, hipótese em que não se aplica o disposto no art. 3º-B deste Código.

§ 6º A apreensão e as medidas assecuratórias destinam-se a garantir a reparação integral dos danos decorrentes da infração penal, inclusive daquela de caráter antecedente, nos termos do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e o pagamento de prestações pecuniárias, multa penal e custas processuais.

§ 7º O juiz majorará, fundamentadamente, o valor da constrição em até 30% (trinta por cento), a fim de assegurar recursos para manutenção, guarda, conservação e demais despesas indispensáveis à preservação do valor econômico dos bens durante a persecução penal, inclusive na hipótese prevista no art. 124-B, § 2º.

§ 8º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores cuja origem lícita esteja comprovada, ressalvado o



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Alessandro Vieira

disposto no art. 91 e no art. 91-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), mantida a constrição sobre os bens necessários e suficientes aos fins previstos nos §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 9º Os pedidos de liberação somente serão conhecidos mediante comparecimento pessoal do investigado ou acusado, ou de terceiros cujos bens, direitos e valores estejam em seu nome.

§ 10. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se danos os prejuízos materiais e morais, individuais ou coletivos.

**Art. 144-C.** A apreensão de bens, direitos e valores realizada por força do disposto no art. 144-B será imediatamente informada ao juízo competente, que providenciará seu cadastramento.

§ 1º Caberá ao juiz acompanhar o estado dos bens, direitos ou valores, desde a data de sua apreensão, e o depositário será responsável civil e criminalmente por sua guarda e conservação.

§ 2º O juiz ordenará aos órgãos de registro e controle a prática das averbações necessárias, quanto aos bens, direitos ou valores apreendidos.

§ 3º O juiz dará ciência da apreensão:

I – ao Ministério Público;

II – à Advocacia-Geral da União, sempre que houver interesse da administração pública federal, direta ou indireta;

III – às Procuradorias-Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sempre que houver interesse da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta; e

IV – à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nas hipóteses de bens apreendidos em decorrência de tráfico de entorpecentes.

**Art. 144-D.** Decretada qualquer uma das medidas previstas no art. 144-B, o investigado ou acusado poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da intimação, apresentar provas ou requerer sua produção, para comprovar a origem lícita do bem, direito ou valor apreendido.

§ 1º Comprovada a origem lícita do bem, valor ou direito, o juiz determinará sua liberação, exceto quanto a armas de fogo, hipótese em que se observará a legislação específica.



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 2º Não provada a origem lícita do bem, valor ou direito, ou a correspondente inexistência de nexos com os crimes de que trata o art. 144-B, o juiz criminal decidirá, fundamentadamente, pelo seu perdimento extraordinário.

§ 3º O perdimento extraordinário de que trata o § 2º produzirá efeitos civis e poderá ser decretado pelo juiz criminal mesmo que sobrevenha sentença que julgue extinta a punibilidade dos crimes de que trata o art. 144-B.

§ 4º A decisão que decretar o perdimento extraordinário abrangerá também os bens, direitos ou valores não reclamados, no prazo previsto no caput, ressalvados os direitos de lesado ou de terceiro de boa-fé.

§ 5º Caso não sejam mais necessários à instrução processual, os bens de baixo valor econômico poderão ser doados, restituídos ou destruídos, considerados os custos de armazenamento e de eventual destinação.

**Art. 144-E.** Na hipótese de apreensão de moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários, cheques emitidos como ordem de pagamento ou quaisquer outros instrumentos representativos de valor ou ativos virtuais, o juiz determinará sua conversão em moeda nacional, observada a legislação específica.

§ 1º Os bens referidos no caput deverão ser encaminhados à instituição financeira ou equiparada para alienação conforme as normas estabelecidas pelo órgão regulador.

§ 2º Na impossibilidade de alienação, os bens deverão ser custodiados por instituição financeira, até decisão judicial sobre a sua destinação.

**Art. 144-F.** Na hipótese de absolvição do acusado, o valor custodiado será devolvido no prazo de até 3 (três) dias úteis, acrescido de juros, na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde que comprovada a sua origem lícita e que inexistam causas de perdimento extraordinário previstas nos §§ 2º a 4º do art. 144-D.

**Art. 144-G.** O produto da alienação depositado em conta vinculada ao juízo será destinado à União, aos Estados e ao Distrito Federal, na forma prevista na legislação.



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**Art. 144-H.** O juiz, ao determinar a suspensão ou revogação da medida de constrição de bens, direitos ou valores, apurará o montante das despesas incorridas com a conservação, guarda ou preparação do leilão, que serão ressarcidas àquele que as suportou, desde que devidamente comprovadas.

**Art. 144-I.** Para fins de aplicação do perdimento de bens previsto no art. 91, caput, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando se tratar de crime praticado por organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada, considera-se instrumento do crime qualquer bem que tenha sido utilizado para a prática delitiva, ainda que não tenha sido destinado exclusivamente a esse fim.”

“**Art. 251-A.** O juiz, de ofício ou mediante representação do delegado de polícia ou requerimento do Ministério Público, poderá fixar multa cominatória, com eficácia executiva imediata, em valor suficiente para inibir a mora ou o descumprimento de ordem judicial ou requisição legal, podendo modificá-la ou revogá-la a qualquer tempo.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação sem o pagamento voluntário, o juiz determinará, em autos apartados, a penhora de ativos financeiros por meio eletrônico e, na sua insuficiência, a constrição de outros bens.

§ 2º As representações ou os integrantes do mesmo grupo econômico no Brasil, de fato ou de direito, respondem solidariamente pela ordem e pela multa, recebendo as intimações em nome da controladora estrangeira, independentemente de carta rogatória.

§ 3º A multa não dispensa o cumprimento da ordem judicial, sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa e de outras medidas coercitivas.

§ 4º Os valores arrecadados a título de multa reverterão ao mesmo fundo destinatário dos bens, direitos e valores objeto de perdimento na ação penal.”

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“**Art. 157** .....

.....

§ 5º .....

Pena - reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 40 (quarenta) anos, e multa.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º** .....

.....

VII – infiltração por policiais em atividades de investigação, na forma prevista no art. 11, ou, excepcionalmente, por colaborador, na forma prevista no art. 4º, § 19;

VIII – cooperação entre órgãos e entidades federais, distritais, estaduais e municipais, inclusive do setor privado, quando couber, na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução processual;

IX – acesso aos registros de localização e aos dados referentes ao cumprimento de medidas diversas da prisão de investigados pelos crimes previstos nesta Lei.

.....

§ 3º As medidas de que tratam os incisos II e IV do caput deste artigo terão prazo de validade inicial de até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por períodos iguais e sucessivos, hipótese em que se aplicam, no que couber, as disposições da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

§ 4º A cooperação policial internacional será coordenada pela Polícia Federal, que exercerá a articulação entre as instituições nacionais e estrangeiras envolvidas, diretamente ou por meio de organismos multilaterais, respeitadas as competências da autoridade central brasileira.” (NR)

“**Art. 4º** .....





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

.....

§ 18. A celebração do acordo de colaboração premiada pressupõe que o colaborador cesse o envolvimento na conduta ilícita objeto da investigação, sob pena de rescisão, ressalvado o disposto no § 19.

§ 19. O acordo de colaboração poderá prever a infiltração ou a permanência encoberta do colaborador na organização criminosa, hipótese em que se aplicam, no que couber, as disposições desta Lei relativas à infiltração de policiais, considerando-se, para a concessão dos benefícios previstos no caput deste artigo, o risco efetivamente assumido pelo colaborador.” (NR)

“**Art. 11.** O requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a infiltração policial conterão a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

*Parágrafo único.* Os órgãos de registro e cadastro público deverão produzir as identidades fictícias e incluir, em seus bancos de dados, as informações necessárias à sua efetividade, em procedimento sigiloso, mediante determinação judicial.” (NR)

“**Art. 11-A.** Os dados fictícios do infiltrado, incluídos o nome, a data de nascimento, a filiação e as demais informações biográficas, serão fornecidos aos órgãos de registro e cadastro mediante ofício sigiloso da autoridade judicial.

§ 1º Para garantir a proteção e a integridade física dos infiltrados, os documentos das identidades fictícias deverão ser preservados pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos, independentemente do encerramento da persecução penal, de modo a permitir a retirada gradual e segura dos infiltrados da organização criminosa.

§ 2º Por decisão judicial fundamentada, as identidades fictícias poderão ser mantidas ativas sob custódia de unidade policial especializada em operações encobertas, para utilização em futuras investigações que demandem infiltração.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, à constituição de pessoas jurídicas fictícias destinadas a operações de infiltração policial.”



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“**Art. 15.** O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, aos dados cadastrais dos investigados, restritos à qualificação pessoal, à filiação, aos números de telefone e aos endereços, inclusive eletrônicos, mantidos pela Justiça Eleitoral, por empresas telefônicas, por instituições financeiras, por provedores de internet, por administradoras de cartão de crédito e por outras pessoas jurídicas prestadoras de serviço.” (NR)

“**Art. 15-A.** Quando houver perigo iminente à vida ou à integridade física de pessoa, o delegado de polícia ou o Ministério Público poderá requisitar diretamente aos provedores de internet, às operadoras de telefonia, às empresas de tecnologia e às instituições financeiras a obtenção imediata de dados de geolocalização, transações financeiras e registros de conexão dos últimos 7 (sete) dias, independentemente de prévia autorização judicial.

*Parágrafo único.* A autoridade requisitante comunicará a medida ao juiz competente imediatamente para posterior ratificação judicial.

**Art. 15-B.** O juiz poderá autorizar, mediante representação do delegado de polícia ou requerimento do Ministério Público, a interceptação telemática de dados financeiros em tempo real, pelo prazo de 5 (cinco) dias, renovável mediante nova decisão fundamentada, com o objetivo de rastrear a geolocalização de dispositivos, transações via Pix e uso de cartões de crédito ou débito.

*Parágrafo único.* Na hipótese do caput, as instituições financeiras, as operadoras de telefonia e os provedores de internet deverão encaminhar relatórios parciais de movimentação e localização à autoridade requisitante em ciclos de 12 (doze) horas.”

“**Art. 17.** As concessionárias de telefonia fixa ou móvel, os provedores de internet, os serviços de hospedagem e as plataformas digitais manterão à disposição das autoridades a que se refere o art. 15, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os registros de identificação dos números dos terminais de origem e destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais, e os registros de conexão à internet, o histórico de acessos a serviços digitais, o conteúdo das



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Alessandro Vieira

comunicações e a geolocalização dos dispositivos utilizados pelos investigados.

§ 1º Para os fins deste artigo, os registros de conexão à internet deverão conter, obrigatoriamente, a identificação do endereço IP e da porta lógica de origem utilizada em cada sessão, a fim de garantir a identificação unívoca do terminal de origem.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará medidas para incentivar a adoção preferencial, nas conexões e serviços de rede, de protocolo que permita a melhoria da rastreabilidade individual e a eliminação da necessidade de tradução de endereços de rede.” (NR)

“**Art. 17-A.** Estabelecimentos comerciais, empresas de comércio eletrônico, operadoras de cartão de crédito, plataformas de pagamento digital e *fintechs* deverão disponibilizar, mediante decisão judicial, acesso aos registros de compras e pagamentos efetuados pelos investigados nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, exclusivamente para fins de investigação criminal.

**Art. 17-B.** O delegado de polícia e o Ministério Público poderão requisitar, mediante procedimento investigativo regularmente instaurado:

I – Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), que conterão as informações sobre transações suspeitas e dados cadastrais, comunicando-se a diligência ao juiz competente, documentando-se tais relatórios em autos apartados sob sigilo, servindo como elementos informativos para a instrução probatória ou para fundamentar medidas cautelares;

II – o acesso, inclusive por meio de cópia integral ou parcial, às bases de dados administradas por órgãos da administração pública direta e indireta e por concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos, exceto no caso de reserva de jurisdição.

§ 1º A disponibilização das informações de que trata este artigo independe de qualquer instrumento de cooperação e deverá ocorrer em formato digital estruturado e interoperável, permitindo o tratamento automatizado e a importação direta para os sistemas da polícia judiciária e do Ministério Público.



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 2º Os órgãos requisitantes deverão adotar medidas técnicas e administrativas que garantam a integridade, a rastreabilidade e a auditoria dos acessos em conformidade com a legislação de proteção de dados.

§ 3º O acesso às informações previstas neste artigo limitar-se-á ao estritamente necessário para os fins da investigação, observados os princípios da necessidade, da proporcionalidade e da adequação.

§ 4º É vedada a requisição de informações para fins diversos da investigação, sob pena de nulidade da prova e responsabilização civil, penal e administrativa do agente público responsável.

**Art. 17-C.** É vedado às empresas e instituições requisitadas dar ciência ao usuário ou titular da conta, ou divulgar a requisição e as providências determinadas nos arts. 15, 15-A, 15-B, 17-A e 17-B, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 21 desta Lei.”

## “CAPÍTULO II-A

### DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS CAUTELARES

**Art. 21-C.** Se existirem indícios suficientes de que o agente tenha praticado crime previsto nesta Lei, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em até 5 (cinco) dias, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, entre outras, as seguintes medidas assecuratórias:

I – sequestro, arresto, bloqueio ou indisponibilidade de bens móveis e imóveis, direitos e valores, inclusive ativos digitais ou virtuais, cotas societárias, fundos de investimento, bens de luxo e participações empresariais, mantidos no país ou no exterior em nome do investigado ou acusado ou de interpostas pessoas;

II – suspensão, limitação ou proibição de atividades econômicas, financeiras, empresariais ou profissionais que possam ser utilizadas para dissimulação, ocultação ou movimentação de bens ou valores ilícitos;

III – bloqueio cautelar de acesso a sistemas financeiros, meios de pagamento, plataformas digitais, domínios e redes de comunicação eletrônica vinculados à organização criminosa ou aos seus integrantes;



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Alessandro Vieira

IV – proibição de emissão ou uso de instrumentos de crédito ou débito, de transferências eletrônicas, inclusive Pix, e de operações em corretoras de criptoativos, sem autorização judicial expressa;

V – comunicação imediata ao Coaf, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários, à Superintendência de Seguros Privados (Susep) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para a adoção de medidas de bloqueio e monitoramento dentro de suas esferas de competência;

VI – suspensão temporária de fornecimento de serviços públicos e privados comprovadamente utilizados para a prática de crimes, tais como energia, telecomunicações, transporte e hospedagem digital, pelo prazo necessário à interrupção da atividade ilícita;

VII – afastamento cautelar do cargo, do emprego ou da função, pelo tempo que durar a investigação, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou à instrução processual;

VIII – proibição de saída do território nacional e apreensão imediata de passaporte, quando houver risco de evasão;

IX – comunicação às juntas comerciais, aos cartórios de registro de imóveis e aos órgãos de trânsito, para bloqueio de transferência de propriedade de bens;

X – declaração de inidoneidade cautelar para contratar com o poder público, receber benefícios fiscais, subsídios ou incentivos creditícios, até a apuração final da responsabilidade.

§ 1º Na hipótese de urgência ou de risco de ineficácia da medida, o Ministério Público manifestar-se-á e o juiz decidirá no prazo simultâneo de 24 (vinte e quatro) horas, facultado à parte manifestar-se posteriormente à decisão judicial.

§ 2º As medidas previstas neste artigo não inviabilizam a retenção, a apreensão, o perdimento e a destinação de bens, valores e ativos previstos em regimentos internos e leis específicas aplicadas no âmbito do processo administrativo.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso I, os bens apreendidos ou submetidos a medidas assecuratórias permanecerão sob custódia do poder público, observado, no que couber, os procedimentos previstos nos arts. 124-B, 133, 133-A e 144-A a 144-G do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 4º O juiz deverá determinar o sigilo das decisões e das ordens de bloqueio até seu efetivo cumprimento, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 5º O descumprimento das medidas previstas neste artigo por instituições financeiras, empresas de tecnologia ou agentes públicos implicará responsabilidade civil e administrativa, sem prejuízo da apuração penal.

**Art. 21-D.** No curso da investigação ou instrução processual, se existirem indícios concretos de que uma pessoa jurídica esteja sendo utilizada ou indevidamente beneficiada por organização criminosa, o juiz determinará, mediante requerimento do Ministério Público ou representação do delegado de polícia, sem prejuízo da aplicação das demais medidas previstas nesta Lei, o imediato afastamento dos sócios e a intervenção judicial em sua administração, como medidas assecuratórias de natureza cautelar.

§ 1º A intervenção terá por finalidade interromper a atividade criminosa, preservar empregos e contratos de boa-fé e assegurar a destinação lícita dos bens e valores.

§ 2º A decretação da intervenção judicial acarretará o bloqueio imediato de qualquer operação financeira, societária ou de gestão de fundos ou ativos financeiros, até a efetiva nomeação do interventor.

§ 3º A intervenção judicial deverá ser imediatamente comunicada ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, para que façam cumprir a determinação nas instituições submetidas à sua regulação.

§ 4º O juiz nomeará interventor judicial com comprovada idoneidade, qualificação técnica e experiência em gestão ou compliance, que assumirá a administração da empresa pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por períodos iguais e sucessivos, caso subsistam as razões que a determinaram.

§ 5º Durante a intervenção, o interventor poderá:

- I – suspender contratos e operações suspeitas;
- II – rescindir vínculos com pessoas investigadas;
- III – realizar auditorias financeiras e contábeis;



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Alessandro Vieira

IV – identificar, segregar e promover as medidas judiciais cabíveis para o perdimento de bens, direitos ou valores de origem ilícita;

V – solicitar ao juízo que seja impedida ou autorizada a saída, entrada ou permanência, conforme o caso, de seus dirigentes, representantes ou associados no território nacional;

VI – propor plano de saneamento ou liquidação judicial;

VII – destinar recursos líquidos à conta judicial vinculada, sob fiscalização do juízo.

§ 6º Decretada a intervenção, os contratos firmados com entidades públicas poderão ser cautelarmente suspensos, mediante decisão judicial ou administrativa fundamentada que demonstre o interesse público da medida, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

§ 7º A decisão de suspensão dos contratos poderá ser estendida a pessoas jurídicas controladas por terceiros, desde que comprovada sua utilização para a prática de infrações penais.

§ 8º O juiz notificará o tribunal de contas competente para realizar auditoria sobre os processos de licitação que antecederam os contratos celebrados entre a pessoa jurídica de direito privado e entidades públicas, bem como sobre a execução contratual.

§ 9º A decretação da intervenção acarretará a inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis).

§ 10. O interventor deverá prestar contas trimestrais ao juízo e ao Ministério Público sobre a situação financeira e operacional da pessoa jurídica, respondendo civil, penal e administrativamente por atos ilícitos e sujeitando-se à perda da remuneração e às penalidades previstas em lei.

§ 11. Nos casos em que a pessoa jurídica detiver valor econômico lícito ou possa ser saneada, o juiz poderá autorizar, a requerimento do interventor judicial, a venda antecipada das cotas, ações ou demais ativos, observado o procedimento previsto no art. 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 12. A pessoa jurídica fica cautelarmente impedida de celebrar contratos, participar de licitações com a administração pública ou receber incentivos fiscais e créditos de instituições oficiais, enquanto





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

durar a intervenção judicial por indícios de ligação com organização criminosa.

§ 13. Concluída a intervenção, o juiz decidirá, com base em relatório circunstanciado do interventor e manifestação do Ministério Público, por uma das seguintes medidas:

I – restituição da empresa aos sócios de boa-fé, caso comprovada a inexistência de dolo ou participação na atividade criminosa;

II – liquidação judicial da pessoa jurídica, com alienação de seus bens e ativos, quando comprovada a participação dolosa ou culposa grave;

III – decretação de perdimento total dos bens, direitos e valores quando comprovado que o patrimônio da empresa é essencialmente oriundo da atividade ilícita.

§ 14. Na hipótese dos incisos II e III do § 13, o valor oriundo da alienação observará a destinação prevista no § 5º do art. 91-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).”

### “CAPÍTULO II-B

#### DAS MEDIDAS DEFINITIVAS

**Art. 21-E.** Após o trânsito em julgado da sentença condenatória por crime previsto nesta Lei, se não houver ocorrido o perdimento extraordinário dos bens, valores ou ativos, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará as medidas patrimoniais e restritivas destinadas à desarticulação financeira definitiva do grupo criminoso, incluindo:

I – a conversão automática das medidas cautelares de bloqueio, sequestro ou arresto em perda definitiva de bens, direitos e valores, ainda que em nome de terceiros, quando comprovada sua origem ou destinação ilícita;

II – o confisco ampliado de bens incompatíveis com a renda declarada do condenado nos 5 (cinco) anos anteriores ao fato criminoso, salvo prova cabal de origem lícita;

III – a dissolução compulsória da pessoa jurídica, com baixa em todos os registros públicos, e a responsabilidade solidária dos administradores e sócios que concorreram, direta ou indiretamente, para a prática dos crimes;





## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Alessandro Vieira

IV – a liquidação judicial definitiva dos bens, direitos e participações societárias, sob supervisão de administrador nomeado pelo juízo, com destinação dos recursos nos termos do § 5º do art. 91-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

V – a afetação imediata dos bens móveis e imóveis apreendidos ao uso de órgãos de segurança pública, de persecução penal, de execução penal e de combate à lavagem de dinheiro, até sua alienação definitiva;

VI – a proibição definitiva de contratar com o poder público, participar de licitações, receber benefícios fiscais ou creditícios e integrar órgãos de administração ou controle de empresas públicas ou de sociedades de economia mista, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo mínimo de 12 (doze) a 15 (quinze) anos, contado do trânsito em julgado;

VII – o cancelamento de autorizações, registros ou licenças emitidos por órgãos públicos ou entidades reguladoras;

VIII – a responsabilidade solidária e sucessória dos sócios, administradores, herdeiros e interpostas pessoas que se tenham beneficiado, direta ou indiretamente, dos bens e valores de origem ilícita, até o limite do proveito obtido;

IX – a comunicação automática e obrigatória ao Coaf, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e às juntas comerciais para bloqueio de novos registros empresariais, alterações societárias e movimentações patrimoniais em nome do condenado;

X – a comunicação automática e obrigatória aos cartórios de imóveis para o registro da propriedade em favor do ente federativo beneficiado;

XI – a publicação resumida das sentenças condenatórias e das decisões de perdimento em cadastro público eletrônico nacional, de acesso livre, para fins de prevenção e controle social, mantido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Os bens e valores perdidos poderão ser utilizados provisoriamente pelos órgãos de segurança pública para reaparelhamento policial, capacitação e operações especiais, mediante autorização do juiz da execução.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 2º Compete à União ou ao Estado-membro, conforme o caso, diretamente ou por meio de seus órgãos e entidades, a alienação de bens, direitos e valores declarados perdidos, nos termos do art. 133 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º As medidas deste artigo têm natureza de execução penal patrimonial e não dependem de nova ação civil, aplicando-se subsidiariamente o procedimento de liquidação judicial previsto na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação e Falências).”

### "CAPÍTULO II-C

#### DAS FORÇAS INTEGRADAS DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**Art. 21-F.** Os órgãos responsáveis pela investigação, persecução penal e inteligência em segurança pública, observados os âmbitos de suas competências e atribuições constitucionais, poderão atuar de forma conjunta e coordenada em Forças Integradas de Combate ao Crime Organizado (FICCOs), constituídas para o planejamento e a execução de ações estratégicas de enfrentamento a organizações criminosas.

§ 1º A criação da Força Integrada será formalizada por acordo de cooperação técnica, que definirá objetivos, obrigações comuns e específicas, áreas de atuação, prazos, critérios de sigilo e intercâmbio de informações, modo de aferição de resultados, informações sobre recursos orçamentários, financeiros, patrimoniais e humanos e hipóteses de alteração e extinção.

§ 2º Integrará o acordo de cooperação técnica plano de trabalho que conterá, entre outros, detalhamento de:

I – órgãos partícipes e respectivos representantes institucionais incumbidos de coordenar a execução do acordo;

II – diagnóstico, justificativa, abrangência e resultados esperados;

III – objetivos gerais e específicos;

IV – coordenação administrativa pela Polícia Federal, sem hierarquia direta entre os órgãos participantes;

V – previsão de indicação de servidores efetivos dos órgãos partícipes responsáveis por tomarem decisões colegiadas quando da



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Alessandro Vieira

execução de ações investigativas, operacionais e de inteligência em segurança pública;

VI – quantitativo de servidores efetivos que comporão a Força Integrada com funções definidas de modo a viabilizar a atuação dinâmica e contínua;

VII – responsabilidades quanto à disponibilização de recursos materiais;

VIII – treinamento dos integrantes;

IX – solução de controvérsias e casos omissos.

§ 3º O efetivo designado permanecerá sob autoridade e controle de seus órgãos de origem para fins administrativos e disciplinares.

§ 4º A Força Integrada poderá contar com a participação dos seguintes órgãos, entre outros:

I – órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal;

II – Ministério Público Federal e Ministérios Públicos Estaduais e Distrital, inclusive por meio de seus Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaecos) ou equivalentes, com atribuições investigativas, persecutórias e de fiscalização, preservada sua independência funcional;

III – Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf);

IV – Agência Brasileira de Inteligência (Abin);

V – Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

VI – Banco Central do Brasil.

§ 5º A atuação integrada compreenderá o compartilhamento seguro de dados e inteligência em segurança pública, limitado ao mínimo necessário e observados os princípios da finalidade, da necessidade, da proporcionalidade e do devido processo legal, bem como a realização de operações conjuntas e o apoio técnico e logístico mútuo entre os órgãos participantes.

§ 6º O planejamento e a execução das operações conjuntas observarão regime de sigilo compatível com o interesse público e com a preservação da eficácia das ações, limitando o acesso às informações às pessoas estritamente necessárias à sua execução.



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 7º As medidas judiciais necessárias às operações conjuntas deverão ser requeridas e decididas sob sigilo, com tramitação célere e comunicação restrita aos agentes indispensáveis à execução, observadas as demais formalidades legais.

§ 8º O disposto neste artigo não exclui a possibilidade de outras formas de forças integradas ou de cooperação institucional destinadas ao combate ao crime organizado, aplicando-se a elas, no que couber, as regras previstas neste artigo, e sendo a coordenação administrativa definida no respectivo acordo de cooperação técnica.”

§ 9º Os bens apreendidos ou submetidos a medidas assecutorias permanecerão sob custódia do poder público, vedada a nomeação de particulares como depositários, exceto nas hipóteses previstas neste artigo.”

**Art. 4º** A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º-C.** Poderá ser determinada medida cautelar emergencial de bloqueio provisório de ativos financeiros, destinada à preservação e recuperação de valores vinculados a ilícitos penais, quando houver:

I – fundados indícios de ocorrência de crimes previstos nesta Lei;  
e

II – risco concreto de perecimento do objeto, caso se aguarde decisão judicial.

§ 1º Poderão determinar o bloqueio emergencial:

I – os membros do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais;

II – o delegado de polícia, no exercício de funções de polícia judiciária descritas na Lei nº 12.830, de 2 de agosto de 2013, comunicado o Ministério Público.

§ 2º O bloqueio deverá se limitar exclusivamente ao montante diretamente vinculado à operação suspeita e terá duração máxima de 5 (cinco) dias corridos, contados da efetivação da medida.

§ 3º Imediatamente após determinar o bloqueio, o Ministério Público ou o delegado de polícia farão a comunicação ao juízo



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Alessandro Vieira

competente, sendo-lhes facultado requerer a conversão do bloqueio emergencial em medida cautelar assecuratória de bens.

§ 4º Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem o pedido do Ministério Público ou do delegado de polícia, o bloqueio cessará automaticamente, independentemente de nova ordem.

§ 5º Recebida a comunicação, o juiz, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, decidirá sobre:

I – a manutenção do bloqueio até o final da investigação;

II – a revogação do bloqueio;

III – a substituição do bloqueio por medida menos gravosa.

§ 6º A instituição financeira destinatária da ordem emergencial deverá cumprir imediatamente o bloqueio no limite do valor indicado, garantindo:

I – a integridade e rastreabilidade dos valores;

II – a segregação dos ativos bloqueados;

III – a comunicação da efetivação da medida ao órgão que determinou o bloqueio e ao juízo competente.

§ 7º A adoção indevida, abusiva ou desproporcional do bloqueio provisório sujeitará o agente público às responsabilidades civil, penal e administrativa aplicáveis.

§ 8º O disposto neste artigo não afasta outras medidas cautelares patrimoniais previstas no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), nesta Lei e na legislação tributária.”

“Art. 9º .....

.....

*Parágrafo único.* .....

XIV – as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, inclusive serviços de advocacia ou de consultoria jurídica, respeitadas as normas infralegais editadas pelos respectivos órgãos de regulação profissional legalmente instituídos e de âmbito nacional, em operações:



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

.....” (NR)

“**Art. 11.** .....

I – dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se, notadamente quando se tratar de operações relacionadas a organizações criminosas;

.....” (NR)

**Art. 5º** A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º-A.** .....

.....

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada como prova de infração criminal quando demonstrada a integridade da gravação.

.....” (NR)

“**Art. 8º-B.** Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou por representação do delegado de polícia, a interceptação de comunicações e dados mediante ferramentas de intrusão e monitoramento remoto de terminais de comunicações pessoais, desde que:

I – existam indícios razoáveis de envolvimento do investigado ou acusado em organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada;

II – outros meios investigativos se revelem ineficazes ou inadequados; e

III – haja decisão judicial fundamentada que especifique o alvo, o tipo de dispositivo eletrônico a ser acessado e o prazo de duração da medida.



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 1º Consideram-se ferramentas de intrusão e monitoramento remoto equipamentos e programas de informática que permitem, a partir de vulnerabilidades da infraestrutura de redes de telecomunicações ou dos terminais de comunicações pessoais, o acesso parcial ou total a informações compartilhadas ou armazenadas nesses terminais, bem como aos dados de conexão e de geolocalização dos aparelhos.

§ 2º Terminais de comunicações pessoais são equipamentos, móveis ou fixos, utilizados para comunicação interpessoal e acesso à internet e suas aplicações, como *smartphones*, *notebooks*, *desktops* e *tablets*.

§ 3º O disposto no caput também será aplicado aos equipamentos e programas de informática que possibilitam a extração em massa de dados dos terminais de comunicações pessoais a partir de seu controle físico.

§ 4º O juiz, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, decidirá sobre o requerimento apresentado.

§ 5º A autorização judicial limitar-se-á ao estritamente necessário para os fins da investigação, podendo abranger funcionalidades específicas de captura de áudio, vídeo, localização, tela ou teclado, observados os princípios da necessidade, da proporcionalidade e da adequação.

§ 6º O prazo de execução da medida não poderá exceder 15 (quinze) dias, renovável por igual período mediante nova decisão devidamente fundamentada.

§ 7º É vedado o uso da ferramenta de intrusão e monitoramento remoto para fins diversos da investigação judicialmente autorizada, sob pena de nulidade da prova e responsabilização civil, penal e administrativa do agente público responsável.

§ 8º As informações obtidas por meio de ferramentas de intrusão e monitoramento remoto deverão ser preservadas sob sigilo absoluto, com registro de cadeia de custódia digital e auditoria de acessos (logs).

§ 9º Exceto na hipótese de encontro fortuito de prova, os dados que não guardarem relação com o objeto da investigação, especialmente os referentes a terceiros não envolvidos ou a comunicações com advogados protegidas por sigilo profissional, deverão ser inutilizados.





## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Alessandro Vieira

imediatamente, mediante termo circunstanciado lavrado pela autoridade responsável.

§ 10. O uso de ferramentas de intrusão e monitoramento remoto será objeto de auditoria periódica independente, conduzida por comissão composta por representantes do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça, com a finalidade de assegurar transparência, rastreabilidade e integridade das informações coletadas.

**Art. 8º-C.** Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou por representação do delegado de polícia, a interceptação de comunicações e dados mediante espelhamento de aplicativos de mensagens instantâneas, com infiltração digital de agente público, desde que:

I – existam indícios razoáveis de envolvimento do investigado ou acusado em organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada;

II – outros meios investigativos se revelem ineficazes ou inadequados; e

III – haja decisão judicial fundamentada que especifique o alvo, o tipo de aplicativo a ser acessado, o prazo de duração da medida e a modalidade de espelhamento autorizada.

§ 1º O juiz, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, decidirá sobre o requerimento apresentado.

§ 2º A autorização judicial limitar-se-á ao estritamente necessário para os fins da investigação, observados os princípios da necessidade, da proporcionalidade e da adequação.

§ 3º O prazo de execução da medida não poderá exceder 15 (quinze) dias, renovável por igual período mediante nova decisão devidamente fundamentada.

§ 4º É vedado o uso do espelhamento de aplicativo de mensagens instantâneas para fins diversos da investigação judicialmente autorizada, sob pena de nulidade da prova e responsabilização civil, penal e administrativa do agente público responsável.

§ 5º O espelhamento poderá ser realizado em modalidade:

I – passiva: acompanhamento e coleta de mensagens sem intervenção do agente infiltrado nas comunicações;



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – ativa: permitindo ao agente infiltrado interagir e participar das conversas, desde que expressamente autorizado pelo juiz competente, com indicação precisa dos limites de sua atuação.

§ 6º É vedado ao agente infiltrado:

I – inserir, editar, alterar, falsificar ou manipular mensagens, arquivos de mídia ou metadados das comunicações;

II – incitar ou induzir o investigado à prática de crimes que não teria cometido espontaneamente.

§ 7º As informações obtidas por meio do espelhamento deverão ser preservadas sob sigilo absoluto, com registro de cadeia de custódia digital e auditoria de acessos por meio de logs invioláveis e certificados.

§ 8º Os dados capturados devem receber assinatura criptográfica, *hash* de autenticação ou armazenamento em mídia segura.

§ 9º O software utilizado para espelhamento deverá:

I – ser certificado por organismo técnico independente reconhecido internacionalmente;

II – ter código-fonte disponível para auditoria independente ou submeter-se a avaliação técnica de conformidade;

III – utilizar criptografia robusta para captura, armazenamento e transmissão de dados;

IV – permitir auditoria técnica independente em tempo real.

§ 10. Exceto na hipótese de encontro fortuito de prova, os dados que não guardarem relação com o objeto da investigação, especialmente aqueles referentes a terceiros não envolvidos ou a comunicações com advogados protegidas por sigilo profissional, deverão ser inutilizados imediatamente, mediante termo circunstanciado lavrado pela autoridade responsável e auditado por comissão independente.

§ 11. O uso de espelhamento será objeto de auditoria periódica independente, conduzida por comissão composta por representantes do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça, com a finalidade de assegurar transparência, rastreabilidade e integridade das informações coletadas.”

**Art. 6º** A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“Art. 2º .....  
.....

II – de enfrentamento do crime organizado, inclusive por meio do fortalecimento da atuação integrada dos órgãos de segurança pública, de perícia, de fiscalização e de persecução penal, nos termos dos incisos XIII a XV do art. 5º, custeadas pelos recursos provenientes da fonte prevista na alínea “d” do inciso II do art. 3º;

III – de expansão, modernização e qualificação do sistema prisional, inclusive quanto à segregação de lideranças de organizações criminosas, nos termos dos incisos XIII a XV do art. 5º, custeadas pelos recursos provenientes da fonte prevista na alínea “d” do inciso II do art. 3º.

....." (NR)

“Art. 3º .....  
.....

II – .....

a) da exploração de loterias, nos termos da legislação;  
.....

c) da decretação do perdimento dos bens móveis e imóveis, quando apreendidos ou sequestrados em decorrência das atividades criminosas perpetradas por milicianos, estendida aos sucessores e contra eles executada, até o limite do valor do patrimônio transferido; e

d) do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a exploração de apostas de quota fixa (Cide-Bets), na forma dos arts. 30-A a 30-H desta Lei, que se destinará exclusivamente a custear projetos, atividades e ações previstos nos incisos XIII a XV do art. 5º;  
.....

VI – o produto da alienação de bens, valores e direitos declarados perdidos em favor da União, observado o disposto em regulamento, incluídos os numerários e demais ativos financeiros bloqueados e declarados perdidos na forma do art. 21-A da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023;



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

.....” (NR)

“**Art. 5º** .....

.....

§ 1º Entre 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) dos recursos do FNSP, excetuados os recursos provenientes da fonte prevista na alínea “d” do inciso II do art. 3º, devem ser destinados à aplicação em programas:

.....

§ 5º O plano anual de aplicação dos recursos do FNSP, dos recursos anuais, provenientes da fonte prevista na alínea “d” do inciso II do art. 3º, assegurará exclusividade às ações de combate ao crime organizado e de expansão e qualificação do sistema prisional, constantes dos incisos XIII a XV do caput deste artigo, observado, no mínimo:

I – a redução de déficits de vagas em estabelecimentos penais, com prioridade para o Distrito Federal e os Estados que apresentem maior déficit relativo e custos por vaga mais eficientes;

II – o fortalecimento da capacidade de isolamento de lideranças de organizações criminosas;

III – o apoio a operações integradas de caráter interestadual e interinstitucional.

§ 6º Os recursos do FNSP provenientes da fonte prevista na alínea “d” do inciso II do art. 3º destinar-se-ão a custear exclusivamente as ações previstas nos incisos XIII a XV do caput deste artigo.

§ 7º Os recursos do FNSP provenientes da fonte prevista na alínea “d” do inciso II do art. 3º destinar-se-ão a despesas de capital e a outras despesas correntes, vedado o pagamento de despesas com pessoal ativo e inativo e encargos sociais, ressalvadas, exclusivamente:

I – as despesas com diárias, passagens, ajudas de custo, bolsas de estudo e capacitação;

II – as gratificações, adicionais, indenizações e outras parcelas de caráter transitório vinculadas à participação em operações ou em forças integradas de combate ao crime organizado financiadas com recursos



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Alessandro Vieira

do Fundo, vedada a incorporação permanente aos vencimentos ou proventos e a geração de efeitos remuneratórios futuros;

III – as despesas com contratação temporária de pessoal para apoio às ações financiadas com recursos do Fundo, nos termos do inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, quando demonstrada a impossibilidade de atendimento com servidores efetivos.

§ 8º Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais provenientes da fonte prevista na alínea “c” do inciso II do art. 3º serão destinados à execução descentralizada em ações realizadas pelos Estados e pelo Distrito Federal, por intermédio dos meios de transferência previstos nesta Lei ou de instrumentos de cooperação com a União, observado, em qualquer hipótese, o disposto nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo e, preferencialmente, em projetos e operações conjuntas com a União.

§ 9º Nas hipóteses de transferência fundo a fundo dos recursos de que trata o § 8º, os valores deverão ser mantidos, no âmbito dos fundos de segurança pública ou congêneres dos Estados e do Distrito Federal, em subconta específica, vinculada às ações de combate ao crime organizado e de expansão e qualificação do sistema prisional de que tratam os incisos XIII a XV do caput deste artigo, vedada sua utilização em outras finalidades ou a transposição para outras ações.

§ 10. Nas aplicações referidas no inciso XIII do caput deste artigo, o Conselho Gestor observará, entre outros, os seguintes critérios:

I – relação entre população prisional, capacidade instalada e déficit de vagas em cada unidade da Federação;

II – custo total do empreendimento e custo por vaga prisional, com prioridade para projetos que apresentem menor custo por vaga em relação a parâmetros de referência regional e nacional definidos em ato do Poder Executivo;

III – presença e grau de atuação de organizações criminosas na região beneficiária;

IV – localização em áreas de fronteira, na Amazônia Legal ou em regiões de elevado custo logístico, hipóteses em que poderão ser admitidos custos por vaga superiores aos parâmetros de referência, mediante justificativa técnica.

§ 11. O Conselho Gestor poderá estabelecer metas e indicadores para acompanhamento específico das ações de que tratam os incisos



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

XIII a XV do caput deste artigo, garantindo transparência na aferição de resultados.” (NR)

“**Art. 6º** .....

.....

§ 4º Não se aplicam as regras de transferências previstas no art. 7º às receitas provenientes da fonte prevista na alínea “c” do inciso II do art. 3º, ressalvadas as transferências fundo a fundo efetuadas na forma do § 8º-A do art. 5º desta Lei, para as quais vale o previsto nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º-A do art. 5º.” (NR)

“**Art. 30.** Com exceção do produto da arrecadação prevista na alínea “d” do inciso II do art. 3º, o produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

.....” (NR)

**Art. 7º** A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 30-A a 30-H:

“**Art. 30-A.** É instituída a contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre as transferências de recursos realizadas por pessoas físicas a plataformas de apostas de quota fixa de que trata esta Lei, denominada Cide-Bets, com a finalidade de financiar ações de prevenção e repressão ao crime organizado e de fortalecimento da segurança pública e do sistema prisional.

§ 1º Para os efeitos da incidência da Cide-Bets, aplicam-se as definições constantes da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

§ 2º A Cide-Bets incidirá exclusivamente sobre as transferências de recursos realizadas por pessoas físicas a operadores de apostas, por meio de instituições financeiras ou instituições de pagamento.

§ 3º O produto da arrecadação da Cide-Bets, deduzidos os encargos de arrecadação, será integralmente repassado ao FNSP, para garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações previstas nos incisos II e III do art. 2º desta Lei, não se sujeitando a limitação de



## SENADO FEDERAL

## Gabinete do Senador Alessandro Vieira

empenho e movimentação financeira nem a mecanismos de desvinculação de receitas da União previstos na legislação em vigor.”

“**Art. 30-B.** O fato gerador da Cide-Bets é a transferência de recursos, em moeda nacional ou estrangeira, realizada por pessoa física, residente ou domiciliada no País, a plataformas de apostas de quota fixa, operadas por entidades nacionais ou estrangeiras.”

“**Art. 30-C.** A base de cálculo da Cide-Bets é o valor da transferência de recursos realizada por pessoas físicas a operadores de apostas.

§ 1º Integra a base de cálculo da Cide-Bets o montante da própria contribuição, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

§ 2º A contribuição será recolhida mediante retenção na fonte, no momento da transferência dos valores, pelas instituições responsáveis pela movimentação financeira, conforme definido em regulamento.”

“**Art. 30-D.** A alíquota da Cide-Bets é de 15% (quinze por cento).”

“**Art. 30-E.** A Cide-Bets terá caráter provisório e vigorará até a efetiva instituição e cobrança do Imposto Seletivo previsto no art. 153, inciso VIII, da Constituição Federal.”

“**Art. 30-F.** A arrecadação e a fiscalização da Cide-Bets competem à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.”

“**Art. 30-G.** Aplicam-se à Cide-Bets, no que couber, as normas relativas ao processo administrativo fiscal previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.”

“**Art. 30-H.** Respondem solidariamente com os contribuintes pelos tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa e sobre o recebimento de prêmios líquidos delas decorrentes:

I – as instituições financeiras e de pagamento e os instituidores de pagamento que permitirem transações, ou a elas derem curso, conforme regras e prazos definidos em regulamento, que tenham por finalidade a realização de apostas de quota fixa com pessoas jurídicas que não tenham recebido a autorização para exploração de apostas de quota fixa nos termos da legislação federal; e





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – as pessoas físicas ou jurídicas que divulgarem publicidade ou propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa não autorizados nos termos da legislação federal.

*Parágrafo único.* A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto neste artigo.”

**Art. 8º** A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º** .....

.....

§ 1º .....

.....

X – requisitos mínimos para comprovação de idoneidade.

.....” (NR)

“**Art. 17.** .....

.....

§ 7º As empresas provedoras de aplicações de internet deverão:

I – manter canal exclusivo, permanente e funcional, de comunicação com o órgão regulador, destinado ao recebimento e à tramitação prioritária das determinações previstas neste artigo, de modo a assegurar tratamento célere e prazos de resposta compatíveis com a urgência das medidas adotadas;

II – remover ou suspender a veiculação de conteúdo indicado como irregular em até 48 (quarenta e oito) horas úteis;

III – fornecer dados técnicos e estatísticos sobre publicidade de apostas quando solicitado pelo regulador.” (NR)

“**Art. 21.** .....

*Parágrafo único.* A vedação de que trata o *caput* inclui:



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I – a implementação de procedimentos internos para o cumprimento dessa obrigação;

II – a proibição de manutenção de relacionamento com pessoas jurídicas que explorem a atividade de apostas de quota fixa sem autorização prevista nesta Lei; e

III – a comunicação de dados previstos em regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.” (NR)

**"Art. 21-A.** .....

.....

§ 1º O bloqueio de que trata o caput observará o devido processo administrativo, com garantia do contraditório e da ampla defesa ao interessado, e não prejudicará o ressarcimento de valores devidos aos apostadores, ressalvados os montantes correspondentes à contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a exploração de apostas de quota fixa (Cide-Bets), na forma dos arts. 30-A a 30-H da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e do regulamento." (NR)

**“Art. 24-D.** O Poder Executivo deverá instituir, mediante ato normativo, o Índice de Conformidade Regulatória em Apostas (ICRA), que avaliará o grau de aderência das instituições financeiras e de pagamento às normas de prevenção e combate a transações de pagamento com operadores ilegais de apostas, podendo ser utilizado como critério para restrições ou benefícios regulatórios.”

**“Art. 24-E.** As instituições financeiras e as instituições de pagamento que deixarem de cumprir os deveres legais e regulatórios aplicáveis às operações com agentes do setor de apostas de quota fixa, nos termos desta Lei e das normas infralegais complementares, sujeitam-se às seguintes sanções administrativas:

I – multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por incidente identificado em desconformidade com os requisitos legais ou regulatórios, conforme especificação prevista em regulamento;

II – suspensão temporária da possibilidade de ofertar contas de pagamento ou instrumentos financeiros a operadores de apostas; Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo são aplicáveis sem



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

prejuízo das medidas administrativas, civis e penais cabíveis aos dirigentes e administradores responsáveis.”

**Art. 9º** O art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXXIX:

“**Art. 8º** .....

.....

XXXIX – exigir dos agentes regulados o registro eletrônico e a remessa dos dados relativos às operações de comercialização, movimentação e estocagem de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, xisto e seus derivados, biocombustíveis e combustíveis sintéticos, bem como implantar sistema eletrônico para a coleta, o armazenamento e a análise desses dados.

.....” (NR)

**Art. 10.** A Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“**Art. 1º-A.** Os postos de revenda varejista de combustíveis automotivos são obrigados a realizar o registro eletrônico das vendas de combustíveis de forma automática e integrada aos meios de pagamento e a remeter para a ANP, em tempo real, os seguintes dados:

I – placa do veículo, número de inscrição ou de registro da embarcação, ou identificação do maquinário;

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do consumidor final;

III – combustível vendido;

IV – preço por litro do combustível vendido; e

V – volume de combustível vendido.

*Parágrafo único.* Quando o abastecimento for realizado em recipiente avulso, além da indicação do CPF ou CNPJ do consumidor, o revendedor atenderá obrigatoriamente as normas específicas da ANP



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

e somente procederá ao abastecimento em recipiente homologado pelo Inmetro.”

**Art. 11.** O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º.** .....

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por 1 (um) só agente, e homicídio qualificado (art. 121, §§ 2º e 2º-D);

.....

II - .....

.....

d) quando praticado por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil (art. 157, §§ 4º e 5º);

.....

III-A – extorsão praticada por integrante de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil (art. 158, § 4º);

IV – extorsão mediante sequestro, em todas as suas modalidades (art. 159, *caput*, e §§);

.....” (NR)

**Art. 12.** É instituída, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a Declaração Única de Regularização, a ser apresentada pelos operadores, pessoas jurídicas ou equiparadas, que tenham, direta ou indiretamente, ofertado produtos ou serviços de apostas de quota fixa a residentes no Brasil.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**Art. 13.** Os operadores, pessoas jurídicas ou equiparadas, que tenham, direta ou indiretamente, ofertado produtos ou serviços de apostas de quota fixa a residentes no Brasil, ainda que por meio de plataformas digitais, intermediários de pagamento ou estruturas societárias sediadas no exterior, deverão apresentar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, Declaração Única de Regularização, contendo informações completas sobre receitas, bens, direitos e valores decorrentes da atividade de apostas, inclusive aqueles mantidos no exterior.

§ 1º A declaração deverá abranger operações realizadas nos últimos 5 (cinco) anos, incluindo:

- I – faturamento anual e receita bruta de apostas (GGR);
- II – base de cálculo de tributos incidentes;
- III – identificação de beneficiários finais, nacionais ou estrangeiros;
- IV – volume de prêmios pagos, retidos e não reclamados; e
- V – valores movimentados por intermediários financeiros nacionais.

§ 2º A omissão ou falsidade das informações prestadas implicará responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da legislação vigente.

§ 3º A não apresentação da declaração no prazo do caput inverte o ônus da prova relativamente aos dados constantes em sistemas próprios de apostas, que devem ser utilizados para constituição de créditos tributários relativos aos tributos que deixaram de ser pagos no período citado.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**Art. 14.** A declaração de que tratam os arts. 12 e 13 desta Lei abrange, nos termos da legislação vigente à época dos fatos geradores, os seguintes tributos:

I – Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III – Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS); e

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

§ 1º A totalidade do valor devido pelas operações de aposta de quota fixa poderá ser quitada em parcela única, à vista, dentro de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, ou parcelada, desde que seja pago à vista, no ato da adesão ao programa, também dentro de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do total devido.

§ 2º Sobre o valor apurado incidirá multa de 70% (setenta por cento), juros moratórios, correção monetária e demais encargos legais.

**Art. 15.** A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estabelecerá, por ato próprio, normas complementares para apuração da base de cálculo, critérios de fiscalização e parcelamento dos valores devidos relativamente aos tributos mencionados no art. 14.

**Art. 16.** O não cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, bem como a não quitação voluntária dos tributos aqui elencados, sujeitará o contribuinte inadimplente à cobrança de ofício dos valores de principal, juros moratórios, correção monetária e demais encargos legais, acrescidos de multa punitiva no valor de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor total devido, bem como sujeitará o operador e seus administradores às penalidades previstas



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

na legislação tributária e penal, inclusive quanto a crimes contra a ordem tributária e econômica.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I – após 90 (noventa) dias de sua publicação, quanto ao art. 7º; e

II – a partir do primeiro dia de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

### JUSTIFICAÇÃO

A CPI do Crime Organizado expôs a preocupante realidade atual da criminalidade organizada no Brasil. Diferentemente da criminalidade do século passado – mesmo a organizada –, atualmente os grupos criminosos se envolvem em atividades cada vez mais complexas e de difícil investigação e elucidação.

Hoje, os grupos se infiltram nos mercados lícitos – combustíveis, tabaco, apostas esportivas e muitos outros –, praticando lavagem de capitais e prejudicando o respectivo segmento econômico, pois concorrem deslealmente com os demais competidores que respeitam as regras postas.

É necessária, portanto, uma robusta regulamentação legislativa, em diversos diplomas existentes, a exemplo do Código de Processo Penal e da Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850, de 2013).

Foi justamente com esse intuito que propomos, no âmbito do relatório final da CPI do Crime Organizado, as alterações legislativas imprescindíveis para aprimorar o combate a esses grupos criminosos. Essas propostas já haviam sido aprovadas pelo Senado quando da discussão do PL 5.582/2025, convertido na Lei Raul Jungmann (Lei nº 15.358/2026).





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Entendemos que a sociedade brasileira não teve a oportunidade de discutir essas alterações propostas, considerando a rejeição do relatório da CPI, por apertada margem.

Apesar do ocorrido, continuamos acreditando fielmente que as ideias legislativas contidas no relatório são importantes, trazendo evolução importante nos mecanismos legais para o combate à criminalidade organizada.

No Código de Processo Penal, trazemos alterações na sistemática de constrição patrimonial, que está absolutamente ultrapassada, vigendo ainda a legislação originária do código, tornando-a mais célere e eficaz para descapitalizar o crime organizado.

Na Lei das Organizações Criminosas, propomos novas modalidades de meios de obtenção de prova, mais modernos e eficientes, como o acesso aos registros de localização de investigados e a possibilidade de infiltração de agentes no âmbito de colaboração premiada. Há também ampliação de poderes da autoridade policial em representar por medidas investigativas, quando houver risco à eficácia do ato. No âmbito de medidas cautelares de natureza patrimonial, sugerimos diversas novas modalidades para assegurar maior efetividade ao resultado útil do processo penal. Tratamos também da integração entre diferentes órgãos de persecução penal, formalizando a previsão das Ficcos na referida lei.

Na Lei de Lavagem de Dinheiro, considerando o bem jurídico a ser protegido e a celeridade com que os capitais suspeitos podem ser redirecionados e ocultados, inserimos medida cautelar emergencial de bloqueio provisório de ativos financeiros, inclusive pela própria autoridade policial, o que lhe confere imensa rapidez. No art. 9º da Lei de Lavagem, que traz as pessoas físicas e jurídicas sujeitas a maior controle financeiro, inserimos os serviços e advocacia ou de consultoria jurídica, demanda antiga de setores envolvidos no combate a esse ilícito.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A Lei de Interceptação Telefônica (Lei nº 9.296, de 1996) é também alterada, ao serem inseridas novas e modernas técnicas de investigação, como a intrusão e monitoramento remoto de terminais de comunicação pessoal, bem como a interceptação e espelhamento de aplicativos de mensagens instantâneas. Essas medidas, ao serem suficientemente regulamentadas, conferem segurança jurídica aos mecanismos investigativos.

O financiamento da segurança pública também é densamente tratado, por meio da alteração da Lei do Fundo Nacional de Segurança Pública, inserindo-lhe nova contribuição para financiar referido fundo contábil – a Cide-Bets. O novo tributo tem como fato gerador a transferência de recursos a plataformas de apostas de quota fixa (Bets), que hoje são utilizadas por milhões de brasileiros. É evidente que a externalidade negativa produzida por esse tipo de atividade deve ser contrabalanceada pelo financiamento de políticas públicas. Na Lei de regência das Bets (Lei nº 14.790, 2023), também acrescentamos marcos regulatórios importantes.

No setor de combustíveis – amplamente utilizado pelo crime organizado para a prática de delitos como a lavagem de dinheiro –, inserimos obrigações regulatórias para aprimorar o controle e a fiscalização desse segmento econômico.

Aproveitamos também para corrigir lacuna legislativa existente na Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072, de 1990), gerada com a promulgação do Marco Legal do Combate ao Crime Organizado. Em virtude de lapso normativo, determinados crimes não foram arrolados como hediondos, apesar de hipóteses delituosas semelhantes, mas com penas menores, já o serem. Como exemplo, citamos o crime de roubo, quando praticado por membro de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, previsto no novel art. 157, § 4º, do Código Penal, incluído pela Lei nº 15.358, de 2026. Essa modalidade delituosa, apesar da causa de aumento em triplo, não é considerada hedionda, ao passo que o roubo circunstanciado do art. 157, § 2º-A, I (com emprego de arma de fogo), é hediondo, e apresenta *quantum* de aumento de dois terços.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Por fim, alteramos a pena mínima do art. 157, § 5º, do Código Penal, para se adequar àquela prevista no art. 157, § 3º, II, do mesmo diploma legal, em homenagem à proporcionalidade da gravidade das condutas.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que condensa parte das ideias legislativas presentes no relatório por mim apresentado no âmbito da CPI do Crime Organizado.

Sala das Sessões,

Senador **ALESSANDRO VIEIRA**